



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

## L E I Nº 187

DATA: 22.11.83

SÚMLA: LEI ORGÂNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## L E I

### FATO GERADOR:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de Serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Empresa - o empregador, como definido na Consolidação dos Leis do Trabalho, excluídos os profissionais liberais;

II - Profissional autônomo;

a)- O que exerce habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada;

b)- O que presta, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas.

§ 2º - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei o profissional autônomo que remunere os serviços a ele prestado, por mais de 2 (dois) profissionais autônomos, bem como, a Cooperativa e a sociedade civil, de direito ou de fato.

Art. 2º- A incidência do imposto e a sua cobrança dependem:

I - Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III- Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mes ou exercício.

Art. 3º - O imposto será devido ao Município:

I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - Nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

### SUJEITO PASSIVO:

Art. 4º - Contribuinte de imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade que não esteja sujeita a outro imposto sobre a prestação de serviços.

§ 1º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.02

responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

§ 2º - Não sendo apresentada comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes, aquele que se utilizar do serviço descontará o tributo correspondente a 5 (cinco) por cento do valor do preço do serviço.

BASE DE CÁLCULO:

Art. 5º - A base de cálculo é o preço do serviço ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - Na prestação de serviços por profissionais autônomos, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I, do Artigo 8º;
- II - Na prestação de serviços de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
  - a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
  - b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- III - Na prestação de serviços que envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

§ 1º - Considera-se de profissional autônomo para os efeitos do inciso I, deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até 2 (dois) empregados, inscritos no cadastro de contribuintes do imposto.

§ 2º - Exclui-se do disposto no inciso III, deste artigo os serviços de hospedagem em hotéis, pensões e congêneres quando o valor da alimentação for incluído no preço da diária ou mensalidade.

Art. 6º - No caso de prestação de serviços à crédito sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

§ Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão de créditos, ainda que cobrados em separados.

Art. 7º - Na prestação de serviços à título gratuito feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferior aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga em prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

- I - Inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II - Não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 8º - O imposto será cobrado:

- I - Na hipótese do inciso I, do artigo 5º, pelos valores especificados na Tabela I-a, para cada profissional habilitado;
- II - Nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal das alíquotas relacionadas na Tabela I-b, que in-



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.03

tegra esta Lei.

§ Único - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o valor da alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, à critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

- I - A que contribuir em maior parte para a formação da receita mensal;
- II - A que ocupa maior número de pessoas;
- III - A que demanda maior prazo de execução;

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado e calculado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos para os efeitos do parágrafo anterior:

- I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - Folhas de salários pagos durante o período adicionadas de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes, bem como, obrigações trabalhistas ou sociais;
- III - 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do imóvel das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV - Despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

DO LANÇAMENTO:

Art. 9º - O lançamento do imposto far-se-á:

- I - Anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela I-a, quando exercidas por profissionais autônomos;
- II - Mensalmente, mediante declaração do contribuinte (auto-lançamento), com relação às atividades relacionadas na Tabela I-b, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

DO DOCUMENTO FISCAL:

Art. 10.- É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao re



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.04

gime de autolancamento, a emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto.

Art. 11.- A nota fiscal obedecerá os requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a varacidade.

Art. 12.- A impressão das notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigadas a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 13.- Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota poderá ser substituída por cupão de máquina registradora.

## DA ESCRITA FISCAL:

Art. 14.- Os contribuintes do imposto, sujeitos ao regime de autolancamento, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos, à escrituração do Livro de Registro de Operações.

§ Único - O livro a que se refere este artigo obedecerá ao modelo estabelecido em regulamento.

Art. 15.- Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 16.- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 17.- Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação, pela repartição competente.

## DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO:

Art. 18.- Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, à critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o artigo 10., bem como, da escrituração dos livros da escrita fiscal relacionados no artigo 14.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário;

## DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 19.- A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento.

Art. 20.- A fiscalização do imposto será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 21.- O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.05

todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 22.- As notas de transação a que se refere o artigo 10. e os livros de escrita fiscal relacionados no artigo 14., serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos em regulamento.

§ Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de aviso ou notificação.

## IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA:

Art. 23.- É vedado o lançamento de imposto sobre serviços:

- I - Os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal, Território ou Municípios;
- II - Os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - Os serviços prestados por instituições de Educação e Assistência Social;
- IV - Os serviços dos partidos políticos;

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas,

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício à que se refere este artigo.

Art. 24.- Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - As associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, seja voltada para o desenvolvimento da comunidade.
- II - Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definido no regulamento, cujas atividades por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo men-



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.06

sal;

III- A execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Estado, Municípios, Distrito Federal, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

§ Único - Os serviços de engenharia consultivas a que se refere o inciso III deste artigo, são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia.
- II - Elaboração de ante projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III- Fiscalização, supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 25.- O imposto sobre serviços não incide sobre:

- I - Os serviços prestados:
  - a)-em relação de emprego quer no setor público quer no setor privado;
  - b)-pelos diretores e membros de conselhos consultativos ou fiscais de sociedades;
  - c)-Por trabalhadores avulsos.

Art. 26.- O regulamento fixará a forma e os prazos para o recolhimento da imunidade e isenções previstas nesta Lei.

## INFRAÇÕES E PENALIDADES:

Art. 27.- O recolhimento do imposto após o prazo de vencimento acarretará a aplicação de:

- I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo a recolher;
- II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mes ou fração;
- III- Correção monetária.

Art. 28.- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal nos casos de:
  - a)-falta de livros fiscais;
  - b)-falta de escrituração do imposto devido;
  - c)-dados incorretos na escrita ou documentos fiscais;
  - d)-falta de número de cadastro em documentos fiscais.
- II - Multa igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal nos casos de:
  - a)-falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
  - b)-falta ou rasura na exibição de livros ou documentos fiscais;
  - c)-Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
  - d)-sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.07

e) - embaraçar ou iludir a ação fiscal.

III - Multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, no caso de retificação voluntária do contribuinte;

IV - Multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento, apurado por procedimento tributário;

V - Multa igual a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VI - Multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, na falta de recolhimento de imposto retido na fonte.

Art. 29.- Os valores utilizados para base de cálculo do imposto sobre serviços de profissional autônomo, constantes da Tabela I-a, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 30.- Esta Lei entrará em vigor na data de 31 de dezembro de 1.983, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 22 dias do mes de novembro de 1.983.-

  
EGON PAULO GRAMS  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.08

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### TABELA - I -

#### A - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Pessoa Física)

	<u>Base de Cálculo anual</u>	<u>aliquota</u>
1 - Com formação Superior	1.800.000,00	5%
2 - Com formação 2º grau	1.200.000,00	5%
3 - Outros c/estabelecimento fixo	900.000,00	5%
4 - Outros s/estabelecimento fixo	100.000,00	5%

#### B - EMPRESAS (Pessoa Jurídica)

	<u>Percentual sobre o preço do serviço</u>
1 - Construção Civil	2,0%
2 - Hospitais, Clínicas e Semilares	3,0%
3 - Profissionais Equip. a Empresas	1,5%
4 - Escritório Contábil	3,0%
5 - Diversões Públicas	
a - Cinema e Teatro	5,0%
b - Outras Diversões	10,0%
6 - Demais serviços	5,0%

#### C - IMPOSTO RETIDO NA FONTE

	<u>Percentual sobre o preço do serviço</u>
Profissionais não inscritos no Cadastro	5,0%